

# \*PROJETO DE LEI N.º 7.838, DE 2010

(Do Sr. Edinho Bez)

Institui o limite de garantia de cheque, alterando a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4780/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4780/1998 O PL 1087/2003, O PL 2024/2003, O PL 3666/2004, O PL 4435/2004, O PL 6236/2005, O PL 6791/2010 E O PL 7838/2010, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 794/2003.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.

# PROJETO DE LEI Nº ,DE 2010 (Do Sr. Edinho Bez)

Institui o limite de garantia de cheque, alterando a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, os seguintes artigos:

"Art. 5º Além dos fundos disponíveis, dispostos pelo § 2º do art. 4º, o sacado garantirá o pagamento do cheque, de valor limitado a vinte e cinco por cento do salário mínimo.

Parágrafo único – O sacado não se responsabilizará pelo pagamento de cheque emitido com erros no preenchimento, com assinatura que não confere, ou com data de apresentação prescrita.

Art. 5°-A O sacado, ao emitir o segundo talonário de cheques para cliente, cuja conta corrente tenha sido aberta há até seis meses, só deverá fazê-lo, após a emissão, compensação, ou pagamento de, pelo menos, oitenta por cento dos cheques do primeiro talonário.

Parágrafo único – O prazo disposto no "caput", a critério do sacado, poderá ser ampliado para doze meses."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Nosso propósito é resgatar a credibilidade do cheque, fantástico instrumento de pagamento, que veio a facilitar a vida dos agentes econômicos. Este resgate terá um custo muito baixo e trará muitos benefícios para a economia brasileira, como veremos a seguir.

As informações disponíveis, bem como nossa experiência, indicam que, do total de cheques emitidos, apenas 3% são devolvidos, sendo que 1% destes o são por erro no preenchimento, ou por falta de assinatura, ou pelo fato de a assinatura não conferir, ou pela prescrição da data de apresentação.

Dos 2% devolvidos sem provisão de fundos, 1% deles são recuperáveis com relativa facilidade, uma vez que não são emitidos com má fé: ocorrem enganos no controle de saldo ou problema financeiro momentâneo, especialmente no caso da emissão de cheque pré-datado, com previsão de entrada futura de recursos. Esta não ocorrendo, a insolvência momentânea pode ser resolvida com a repactuação da data de pagamento.

Entretanto, este 1% de emitidos sem provisão de fundos vem desmoralizando o cheque, fazendo com que milhares de clientes e consumidores passem diariamente por situações constrangedoras na hora de pagar seus compromissos, por não poderem utilizar seu instrumento de pagamento preferido. Assim, tem sido prática comum a afixação de cartazes, por estabelecimentos comerciais, com os dizeres "Não aceitamos cheques".

A vigência desta situação prejudica, além dos emitentes de cheques, o comércio e a indústria; enfim toda a economia brasileira. Então precisamos recuperar a credibilidade do cheque, que, além de estimular a economia, irá melhorar a auto-estima do cidadão brasileiro.

Com este objetivo, estamos propondo que os bancos assumam o pagamento de cheques de até 25% do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 127,50. Assim, além de seu baixo custo, a medida proposta constitui-se em eficiente mecanismo de marketing. Para o Sistema Financeiro Nacional, será altamente vantajoso, com baixíssima relação custo/benefício.

3

Finalmente, salientamos que estamos apresentando este projeto a partir de nosso conhecimento de dados estatísticos e, sobretudo, de nossa experiência como ex-Gerente de Agência da Caixa Econômica Federal durante 14 anos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2010.

Deputado EDINHO BEZ

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1° O cheque contém:

- I a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
  - II a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
  - III o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
  - IV a indicação do lugar de pagamento;
  - V a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

- Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:
- I na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
- ${
  m II}$  não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.
- Art. 3° O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.
- Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.
- § 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.
  - § 2° Consideram-se fundos disponíveis:
  - a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;
  - b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;
  - c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5° (VETADO).

- Art. 6° O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.
- Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.
- § 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.
- § 2º O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

#### FIM DO DOCUMENTO